Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.409 - CE (2019/0041213-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955
RECORRIDO	:	MAESIO CANDIDO VIEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - CE023782 RAÍSSA MARIA JALES FALCÃO - CE034043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DA LIDE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A controvérsia tem por objeto acórdão que, com base na interpretação do art. 17 da Lei Estadual 14.505/2009, dispensou a parte recorrida – diante da desistência da ação, como requisito para adesão a programa de parcelamento tributário – de pagar os honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem expressamente invocou o princípio da especialidade para justificar a prevalência da norma local sobre as regras comuns, previstas no CPC, relativas aos honorários advocatícios. Por essa mesma razão, a Corte regional invocou os precedentes jurisprudenciais locais a respeito do tema, assim corroborando o entendimento adotado na solução da lide.

3. Dessa forma, não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. No que se refere à alegada ausência de valoração a respeito da alegada inconstitucionalidade do art. 17 da Lei Estadual 14.505/2009, à luz do art. 22, I, da CF/1988, registro que o recorrente não demonstrou sua relevância no caso concreto, na medida em que não manifestou interesse em interpor Recurso Extraordinário para sustentar sua tese, em relação ao mérito.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à

preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator